



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

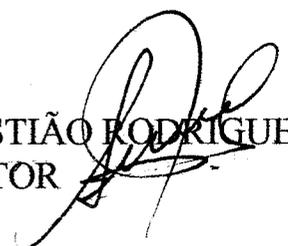
Processo n.º : 13808.003.662/98-75  
Recurso n.º : 122.885  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Ex: de 1993  
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO – SP  
Interessada : CRBS – INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
Sessão de : 25 de janeiro de 2001  
Acórdão n.º : 101-93.342

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento quando a fundamentação legal e a prova do que nos autos se contém demonstram a legalidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR Provimento ao Recurso ‘Ex Officio’, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Processo n.º :13808.003.662/98-75

Acórdão n.º :101-93.342

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º :13808.003.662/98-75

Acórdão n.º :101-93.342

## R E L A T Ó R I O

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, tendo por fundamento os comandos legais insertos no Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993, recorre para este Conselho em razão de haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor que supera o limite de alçada, dado haver excluído os tributos e demais encargos constantes das peças básicas de fls. 189 a 206, entre as quais se encontra aquela que, em parte foi tornada insubsistente pela autoridade recorrente, assim descrita na peça básica:

“Compensação indevida de prejuízo (s) fiscal (is) apurado (s), tendo em vista a (s) reversão (ões) do prejuízo (s) após o lançamento da (s) infração (ões) constada (s) no (s) período (s)- base 1989, através do Auto de Infração efetuado em atenção à F.M. 94.00074-2.”

Embora não o diga expressamente, a origem da presente exigência fiscal se encontra mais bem descrita no TERMO DE CONSTATAÇÃO de fls. 181, datado de 25/06/98, onde a Fiscalização relata:

“1) Em atenção ao disposto na F.M. mod. 2 de número 1996.02.006-6 que solicitava “Apurar a ocorrência de matéria tributável em face dos fatos constantes da Representação Fiscal em Anexo, que trata de compensações indevidas de prejuízos”, tenho a relatar o que se segue:

2) A representação fiscal ao analisar o dossiê relativo a fiscalização, verificou que no exercício 1990/ano-base 1989 a empresa apurou

Processo n.º :13808.003.662/98-75

Acórdão n.º :101-93.342

prejuízo pelo lucro real no valor de NCz\$ 24.695.171,00 o qual foi reduzido por efeito da ação fiscal determinada pela F.M. 94.00074-2 a NCz\$ 2.342.973,81, valor este também utilizado por autuação na compensação de infrações apuradas com relação ao exercício 1991/ano-base 1990. Tal fato não foi reconhecido pelo contribuinte, conforme pode ser verificado no Livro de Apuração de Lucro Real - LALUR - n.1, pg. 3 verso parte A e pg. 28 verso parte B.

Em face deste fato, fazemos seguir anexo planilha demonstrativa onde destacamos os valores indevidamente compensados pelo contribuinte, em virtude das infrações apuradas que determinaram a inexistência de prejuízos compensáveis referentes ao ano-base de 1989.

.....

5) Em virtude dos procedimentos ora concluídos, procedemos a autuação do contribuinte com relação aos valores dos prejuízos compensados em duplicidade, isto é, por intermédio do Auto de Infração efetuado em atenção a F.M. 94.00074-2 e, pelo contribuinte em seus registros, conforme nossa planilha anexa ao presente e que é integrante deste Termo de Constatação. Ressaltamos entretanto que o Auto de Infração que vier suceder a este Termo de Constatação deverá acompanhar a defesa feita pelo contribuinte ao Processo 13.808-000.216/94-30 e outros....”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 208/243, arguindo, segundo síntese da própria decisão recorrida:

“Em suas razões de impugnação, alega em síntese, que:

- preliminarmente o sujeito passivo nomeado na peça de acusação (CRBS Ind. de Refrigerantes Ltda.), não tinha mais existência jurídica quando da autuação, pois fora sucedido pela CRBS S/A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 250 a 255), constatando-se manifesta ilegitimidade de parte, face ao disposto nos artigos 132 do Código Tributário Nacional e 139, III, do RIR/1980.
- é indevida a cobrança de multa sobre tributo de empresa sucedida, somente respondendo o sucessor pelos tributos, de acordo com o art. 132 do Código Tributário Nacional;
- consta equivocadamente no auto de infração que a autuada havia efetuado compensação de prejuízos “após o lançamento da

Processo n.º :13808.003.662/98-75

Acórdão n.º :101-93.342

infração constatada no período-base de 1989, através do Auto de Infração efetuado em atenção à F.M. 94.00074-2”;

- a autuação que, se procedente fosse, viria a reduzir os prejuízos do ano-base de 1989, somente ocorreu em 24 de novembro de 1994, enquanto a compensação dos prejuízos do referido ano-base foi efetivada pela empresa em relação aos lucros apurados nos 1º e 2º semestres de 1992 e nos meses de janeiro a abril de 1993;

- na autuação datada de 24 de novembro de 1994, não foi mencionada a redução dos prejuízos a compensar, nem exigido da autuada o tributo sobre a compensação de parte dos prejuízos do período de 1989 (que ora se exige);

- a redução do prejuízo do ano-base de 1989 somente terá consistência se vier a ser considerada procedente a autuação levada a efeito em 24 de novembro de 1994. Por ser a presente exigência decorrência daquela ação fiscal, justifica-se juridicamente o aditamento da defesa a ela relativa;

- a presente exigência foi formalizada a destempo. Tendo as compensações ocorrido no 1º e 2º semestres de 1992 e nos períodos-base encerrados em 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993 e 30/04/1993 e a presente exigência sido concretizada em 25 de junho de 1998, quando da autuação já se esgotara o prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN;

- não resta dúvida de que se trata de lançamento por homologação (conforme análise nos itens 2.11 a 2.16 da impugnação – fls. 221 a 224), como vem entendendo a jurisprudência mais recente do Conselho de Contribuintes. Não tendo o Fisco revisto a atividade exercida pelo contribuinte, materializada na compensação de prejuízos do ano-base de 1989, antes de decorridos cinco anos, decair do direito de fazê-lo;

- é nulo o lançamento, nos termos do art. 10 do Decreto 70.235, de 1972, visto que a capitulação legal indicada apresenta manifesta contradição com a descrição dos fatos mencionados na autuação, ou que os dispositivos dados como infringidos não se aplicam à infração dada como ocorrida, equivalendo tais falhas à inexistência de capitulação;

- o art. 157 e seu § 1º do RIR/1980 são normas programáticas, tendo a escrita da empresa atendido a suas determinações, não tendo sido acusada de descumpri-las;

- não se atina com a razão da invocação dos artigos 382, 386 e § 2º e 388, III, do mesmo regulamento, pois a empresa efetuou a compensação de prejuízo em questão dentro do prazo legal, ou seja, dentro dos quatro exercícios subseqüentes, o que equivale a quatro anos-calendário, segundo o artigo 503 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 1994 – RIR/1994;

Processo n.º :13808.003.662/98-75

Acórdão n.º :101-93.342

- a Instrução Normativa SRF 11, de 1996, em seu artigo 35, §§ 1º e 2º, autoriza a compensação de prejuízos fiscais anteriores a 1994, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração, desde que, naquela data, ainda fossem passíveis de compensação;
- a Lei 8.383, de 1991, art. 38, §§ 7º e 8º, estabeleceu que o prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subseqüentes;
- decorrendo o lançamento ora sob exame da autuação objeto do Processo n.º 13.808-000.216/94-30, passa a demonstrar a improcedência também daquela autuação, em complemento à impugnação e documentos acostados àqueles autos (conforme itens 2.30 a 2.57 da impugnação – fls. 228 a 241 e documentos de fls. 262 a 305)."

Fundamentando a exclusão das incidência parcial sobre essa verba, consignou a autoridade *a quo*:

"A entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, deu-se aos 14/06/1993 (fl. 41) e a do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, aos 29/04/1994 (fl. 55).

Assim, quanto ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, quando do lançamento, em 25/06/1998, já ocorrera a decadência, posto que transcorridos mais de cinco anos da data da recepção da declaração".

Além de afastar a tributação relativa ao Imposto sobre a Renda, a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo da Contribuição Social, justificando:

#### **B) DA CSLL**

Verifica-se ser indevida a autuação relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, uma vez que tal contribuição tem como base de cálculo o resultado líquido ajustado, como previsto na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 7.689/1988, conforme transcrição abaixo:

"Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado o exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Processo n.º :13808.003.662/98-75

Acórdão n.º :101-93.342

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

(...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 – exclusão do resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;

2- exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;

3 – (Revogado pelo art. 7º da Lei n.º 7.856/1989 e pelo art. 9º da Lei n.º 7.988/1989);

4- adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido.

Além dos ajustes previstos no referido dispositivo, a Lei n.º 8.383/1991 autorizou a dedução da base de cálculo negativa apurada em um mês, da base de cálculo de mês subsequente, como se vê a seguir:

Artigo 44, parágrafo único da Lei n.º 8.383/1991:

“Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base de lucro real”.

Como se verifica às fls. 48 e 70 a 73, a autuada apurou, no ano-calendário de 1992, base de cálculo positiva da CSLL, tendo apurado, no ano-calendário de 1993, bases de cálculo negativas nos meses de fevereiro e de julho a outubro, as quais foram deduzidas, devidamente corrigidas, nos meses subsequentes.

Assim, não tem qualquer influência na apuração da citada contribuição a compensação de prejuízos fiscais indevidamente efetuada em relação ao IRPJ.

Assim, cabe a exoneração, de ofício, da CSLL”.

Sintetizando a parte excluída, consigna a recorrente na ementa de seu decisório:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

PERÍODO: junho e dezembro de 1992 e janeiro a abril de 1993.

**EMENTA:**

DECADÊNCIA. Conta-se o prazo a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Incabível o lançamento quanto aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992, posto que alcançados pela decadência.

Processo n.º :13808.003.662/98-75

Acórdão n.º :101-93.342

**OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.** Não influi na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a indevida compensação de prejuízos fiscais efetuada em relação ao IRPJ, devendo a referida contribuição ser exonerada de ofício.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.**

Dessa decisão, recorreu de ofício a autoridade prolatora da decisão, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00, de acordo com o artigo 34 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/1997, combinado com o artigo 1º da Portaria MF n.º 333/1997.

É O RELATÓRIO.



Processo n.º :13808.003.662/98-75

Acórdão n.º :101-93.342

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso atende a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Quanto ao mérito, também merece ratificação a decisão recorrida, vez que:

(a) No que se refere a exclusão do IRPJ, mesmo para aqueles que entendem que naquele período o tributo se subsumia às regras do lançamento por declaração, aplicar-se-ia o disposto no art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o qual prevê a antecipação da decadência, contando-se o prazo de cinco anos, a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.

(b) No que se refere à exclusão da Contribuição Social, além de parte da exigência ser também alcançada pelo decidido quanto ao IRPJ, também é correta a fundamentação consignada pela autoridade julgadora recorrida, objeto de transcrição na parte do Relato desta decisão.

Em face da robusta fundamentação legal e da prova do que nos autos se contém, a decisão recorrida, no que se refere aos valores excluídos, se apresenta irretorquível, não merecendo qualquer reparo, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília – DF, 25 janeiro de 2001.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – RELATOR

Processo n.º :13808.003.662/98-75

Acórdão n.º :101-93.342

## INTIMAÇÃO

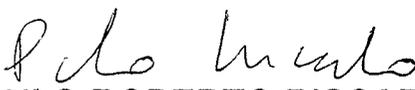
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em

12/04/2001

  
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL